





PARECER N°135/2021/JUR/SEMED

Interessado (a): COORDENADORIA DE GESTÃO PEDAGÓGICA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA PARA ANÁLISE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PARECER REFERENCIAL

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação de vigência. Serviços contínuos. Locação de imóvel para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ananindeua. Manifestação jurídica referencial.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial que tem por objetivo apresentar as exigências normativas aplicáveis às prorrogações de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua, com fundamento nos arts. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, recomenda-se que esse parecer seja tratado como parecer referencial, tendo em vista que a análise jurídica exercida nos processos que envolvem prorrogações de vigência de contratos administrativos se restringe à verificação do atendimento das exigências normativas a partir da simples conferência de documentos, e a elaboração de parecer referencial é medida que visa atender ao Princípio Constitucional da Eficiência, em razão do ganho de celeridade nas tramitações de processos.

Ressaltamos que existindo dúvidas específicas, ou sendo casos que eventualmente escapem ao padrão antes tratado, os respectivos processos podem ser submetidos à análise desta assessoria.

Cabe informar que este parecer é um ato administrativo no qual a Administração Pública visa manifestar opinião ou juízo sob questões postas à sua análise. Tratam-se questionamentos jurídicos, técnicos ou administrativos. São, assim, esclarecedoras que servem de elemento auxiliar preparatório. Não cabe a esta assessoria jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o relatório.

Secretaria Municipal de Educação Tv. Magalhães Barata, S/N Bairro: Guanabara – 67.010-570 Ananindeua – Pará.







ANÁLISE JURÍDICA

1. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. EXIGÊNCIAS LEGAIS (ART. 57, II DA LEI 8.666/1993):

Os fundamentos normativos balizadores dos contratos administrativos residem, precipuamente, na Lei nº 8.666, de 1993. A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviço contínuo é prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação por 12 (doze) meses, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para uma mesma avença.

Inicialmente, deve ser analisado se o contrato a ser prorrogado prevê prorrogação de vigência em suas disposições, consequentemente, se o próprio contrato não admite a prorrogação, esta não será possível.

Cabe destacar que a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.

Examinando o regramento contido na Lei de Licitações, verificamos que devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) previsão em contrato administrativo;
- b) observância do limite máximo de 60 meses;
- c) interesse motivado da Administração em

manter o contrato;

exercício financeiro;

habilitação;

- d) manifestação do interesse da contratada na
- prorrogação;

 e) caracterização do serviço como contínuo,
 caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual, tais como contas de energia pagas, contas de água, IPTU, etc.;
- g) manifestação sobre a vantajosidade da contratação (em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação), acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços praticados no mercado;
 - h) manutenção das condições exigidas na
- i) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
 - j) efetiva disponibilidade orçamentária;
 - k) elaboração da minuta do termo aditivo;

Secretaria Municipal de Educação Tv. Magalhães Barata, S/N







1) autorização da autoridade competente;

Com relação ao item "e", que trata sobre a natureza contínua do contrato, entendemos que os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, inclusive para poder prever a possibilidade de prorrogação com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, é recomendável que seja certificada nos autos a natureza contínua do serviço, antes da prorrogação contratual.

Com relação ao item "h", conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8°, da Lei n° 8.666/1993. Deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Não obstante a lei não prever suas cláusula mínimas, assim como o fez no caso do contrato, entende-se que, além de ter que ser assinado e datado, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;

Secretaria Municipal de Educação Tv. Magalhães Barata, S/N Bairro: Guanabara – 67.010-570 Ananindeua – Pará.







Prefeitura Municipal de Ananindeua Secretaria Municipal de Educação

- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termo do art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de993; e
- f) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se plenamente viável a prática do pretendido ato administrativo, isto é, a prorrogação, desde que o processo se amolde aos termos do que disposto nesta manifestação jurídica.

Em suma, são requisitos que devem ser observados pelo setor responsável pela análise de pleitos de prorrogação de contratos administrativos executados de forma contínua:

- 1. Se o contrato prevê prorrogação de vigência;
- 2. Se o serviço é de natureza contínua, caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o exercício financeiro;
- 3. Se a prorrogação contratual está dentro do limite máximo de 60 (sessenta) meses;
- 4. Se a prorrogação contratual é a alternativa mais vantajosa para a Administração em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação, apurado mediante pesquisa de preços;
- 5. Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade do mesmo;
- 6. Deve restar demonstrada a manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação (técnicas, econômicas e jurídicas) exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII da Lei n° 8.666/1993;
- 7. Comprovação da disponibilidade orçamentária para a realização das despesas decorrentes deste aditivo contratual, mediante a apresentação de certidão de disponibilidade orçamentária para as despesas, sendo que nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou







apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;

- 8. A Autoridade competente deverá autorizar motivadamente a prorrogação contratual;
- 9. A formalização da prorrogação de vigência mediante termo aditivo, cuja minuta-padrão já deve se encontrar nos autos.

 $\acute{\text{E}}$ o Parecer, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior, S.M.J.

Ananindeua-PA, 27 de janeiro de 2021.

José Fernando S. dos Santos

OAB/PA - 14.671